



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 15:844** — Fixa o quadro do pessoal da Repartição de Jogos e Turismo, que funcionará junto da Secretaria Geral do Ministério — Fixa os quadros do pessoal dos governos civis e regula o provimento do respectivo pessoal.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 15:845** — Manda proceder à liquidação e inutilização dos objectos apreendidos a presos e que ainda se acham em poder do distribuidor geral aposentado da comarca de Lisboa.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 15:846** — Declara deixarem de constituir encargo do Ministério os vencimentos dos officiaes do secretariado militar em serviço no Supremo Tribunal Militar — Revoga o decreto n.º 9:532, constituindo receita do Estado as importâncias provenientes da venda de artigos que não sejam utilizáveis para o serviço da armada — Manda cessar quaisquer subsídios que pelo Ministério eram concedidos a emprêzas de navegação de cabotagem — Determina que o subsídio para funeral estabelecido pelo decreto n.º 14:256 só possa ser concedido quando a família do falecido prove a insuficiência de meios — Determina outras providências de carácter orçamental.

**Decreto n.º 15:847** — Manda conceder ao chefe do estado maior naval todas as honras e regalias que eram atribuídas ao commandante geral da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Roménia ratificado a Convenção Sanitária Internacional.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 15:848** — Faz várias alterações ao decreto orgânico da Escola Superior de Medicina Veterinária (n.º 4:686) e respectivo decreto regulamentar (n.º 5:915).

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 15:844

Tendo em vista uma melhor arrumação de serviços no Ministério do Interior e sob proposta da Comissão de Reforma Orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto:

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Secretaria Geral funcionará a Repartição de Jogos e Turismo, com o seguinte quadro:

- 1 Chefe de repartição, o actual director de serviços.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Escrivão de direito encarregado do serviço do jôgo, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 15:808, de 31 de Julho de 1928.

Art. 2.º O quadro do Governo Civil de Lisboa é o seguinte:

- 1 Governador civil.
- 1 Secretário geral.
- 3 Chefes de repartição.
- 3 Sub-chefes de repartição.
- 3 Amanuenses de 1.ª classe.
- 3 Amanuenses de 2.ª classe.
- 3 Contínuos.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Governo Civil do Porto passa a ser o seguinte:

- 1 Governador civil.
- 1 Secretário geral.
- 2 Chefes de repartição.
- 2 Sub-chefes de repartição.
- 2 Amanuenses.
- 2 Contínuos.

Art. 4.º O quadro do pessoal dos Governos Civis de Braga, Coimbra e Viseu é o seguinte:

- 1 Governador civil.
- 1 Secretário geral.
- 1 Official.
- 2 Amanuenses.

Art. 5.º O quadro do pessoal dos restantes governos civis fica sendo o seguinte:

- 1 Governador civil.
- 1 Secretário geral.
- 1 Official.
- 1 Amanuense.

Art. 6.º Aos lugares de secretário geral dos governos civis têm acesso os officiaes dos governos civis formados ou licenciados em direito com mais de dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º Para o provimento nos lugares de oficiais dos governos civis será de futuro exigida a formatura ou licenciatura em direito, ressalvando-se sempre os direitos dos actuaes amanuenses.

§ único. O pessoal que exceder os quadros fixados pelo presente decreto ficará na situação de adido e irá preencher as vagas que se forem dando nos diferentes governos civis.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

cia de mais dois funcionários judiciais, lavrando-se o competente auto, que será assinado por todos.

Art. 4.º Dentro daquele prazo de noventa dias, o referido distribuidor organizará uma relação em duplicado das moedas falsas, as quais serão enviadas pelo juiz à Casa da Moeda, acompanhadas por essa relação, cujo duplicado será devolvido depois de nêle ser passado o competente recibo.

Art. 5.º O processo será gratuito e sem sêlo, excepto a almoeda.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:845

Sendo necessário proceder à liquidação e inutilização dos objectos apreendidos a presos e que ainda se acham em poder do distribuidor geral da comarca de Lisboa, aposentado, José Augusto Vítor, parte dos quais se não pode identificar devido ao seu estado de deterioração, e existindo entre elles algumas cédulas e moedas falsas, que devem ser destruídas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No prazo de noventa dias, a contar da publicação d'este decreto, o mencionado distribuidor aposentado entregará ao juiz de direito do 1.º distrito criminal de Lisboa uma relação dos objectos ainda susceptíveis de identificação, a qual será autuada pelo escrivão do primeiro officio.

Art. 2.º O juiz mandará proceder à avaliação d'esses objectos por um perito e designará dia para a almoeda, a qual será annunciada simplesmente por edital afixado à porta do tribunal, com a antecipação de cinco dias, pelo monos.

§ 1.º Na falta de lançador sobre o preço da avaliação, proceder-se há à segunda praça, annunciada pela forma acima indicada, e a arrematação será feita por qualquer preço.

§ 2.º Do produto da arrematação descontar-se há 10 por cento para o escrivão do processo, e o restante será repartido em partes iguais pelos cofres dos juízos criminaes.

Art. 3.º Em dia e hora designada pelo juiz, o mesmo distribuidor apresentará os objectos deteriorados e as cédulas falsas, e tudo será queimado ou inutilizado no pátio do tribunal e na presença do juiz, com a assistên-

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:846

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de constituir encargo do Ministério da Marinha os vencimentos dos officiaes do secretariado militar em serviço no Supremo Tribunal Militar, os quais passam a ser satisfeitos pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os officiaes, praças de pré e pessoal fabril, quando passem à situação de reformados, perceberão a pensão de reforma, até fim do ano económico, pelo mesmo capítulo e artigo do orçamento por onde eram satisfeitos os seus vencimentos na actividade, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

Art. 3.º É revogado o decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924, constituindo receita do Estado as importâncias provenientes da venda de artigos que não sejam utilizáveis para o serviço da armada.

Art. 4.º Cessam quaisquer subsídios que pelo Ministério da Marinha eram concedidos a empresas de navegação de cabotagem.

Art. 5.º As receitas arrecadadas nos termos do decreto n.º 8:786, de 23 de Abril de 1923, na parte attribuída ao Ministério da Marinha no respectivo orçamento, serão applicadas a prémios de construção e a escolas náutica e departamentais de pilotagem e de pesca.

Art. 6.º São englobadas nas dotações orçamentais dos respectivos serviços as receitas que eram destinadas a constituir fundos especiais d'esses mesmos serviços, observando-se, no entanto, o cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

§ único. Constitui encargo das receitas indicadas neste artigo o prémio de ouro resultante do pagamento em